



Número: **0820284-74.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDIVALDO MOURA DE LEMOS (AUTOR)</b>	<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78918 440	21/02/2022 21:34	<a href="#"><b>Apelação - Cerceamento - Nexo Causal Demonstrado - Divergência - Edivaldo Moura de Lemos</b></a>	Documento de Comprovação



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE PENDÊNCIAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº. 0820284-74.2020.8.20.5106**

**EDIVALDO MOURA DE LEMOS**, já qualificada nos presentes autos que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. Sentença, com fulcro no art. 994 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões (anexo), e recebendo-o nos seus efeitos, encaminhando-se os autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** para apreciação e julgamento em tudo observados as formalidades legais.

Nesses termos, Pede e Espera deferimento.

Pendências/RN, 21 de fevereiro de 2022.

**Caio César Albuquerque de Paiva**  
**OAB/RN nº 10.407**

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



## RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: **EDIVALDO MOURA DE LEMOS**

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ref. Autos nº. **0820284-74.2020.8.20.5106**

(Vara Única da Comarca de Pendências/RN)

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

**COLENDÀ CÂMARA CRIMINAL,**

**DOUTO RELATOR.**

## RAZÕES DO APELANTE

### I - SÍNTESE DA DEMANDA.

O(a) apelante foi vítima de acidente automobilístico em data **06/06/2020**, vindo a sofrer **politraumatismo com fratura exposta no 5º metatarso direito e fratura exposta do 5º pododáctilo direito, submetido a tratamento cirúrgico**, conforme consta nos documentos médicos anexo aos autos. Em razão do sinistro, ingressou com ação de cobrança do seguro DPVAT, pleiteando a sua indenização, tudo acrescido de juros, correção e honorários advocatícios.

Na oportunidade, a parte requereu a nomeação de perito técnico, conforme o rigor do Convênio de Cooperação Institucional nº. 01/2013, firmado pelo TJRN e a parte apelada, apresentando quesitos a serem formulados neste ato.

---

### Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Em andamento, foi realizada perícia técnica, sendo informado pelo perito que a parte autora apresentava apenas disfunções temporárias.

Por fim, proferida a sentença, o juízo singular julgou antecipadamente o pedido improcedendo o pleito inicial, não havendo menção sobre o pedido de esclarecimentos do perito careado em petição de impugnação ao laudo pericial de **ID nº 75433970**.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa e manifestamente contrária as provas produzidas nos autos.

É o que suma importa relatar.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão a quo foi dada ciência pelo Apelante em **31/01/2022**, tendo o início do prazo para o dia **01/02/2022**, logo, o prazo legal de 15 dias será exaurido em **21/02/2022**, de sorte que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

Outrossim, o Apelante não junta a presente o comprovante de pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

## **III- DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PERITO PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL.**

---

### Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Antes de qualquer argumentação acerca do mérito da demanda, assevera o recorrente que não poderá prevalecer a sentença proferida, sobretudo porque jamais poderia ser julgada a lide no estado em que o processo se encontrava, tendo, no caso, havido patente cerceamento de defesa.

No caso, o apelante, em sua manifestação ao laudo pericial (impugnação), **impugnou o resultado da perícia médica, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial**. Porém, a sua impugnação não foi acolhida pelo magistrado porque este entendeu que: “qualquer quantificação da extensão das lesões sofridas é verificada com a realização da perícia médica, não sendo possível sua substituição por mero prontuário de atendimento hospitalar. Desse modo, a extensão da lesão restou comprovada.”

Ocorre nobre julgadores, que o **laudo pericial é contraditório quanto a prova produzida nos autos, tendo em vista que ficou claro que o autor sofreu fratura exposta no 5º metatarso direito e fratura exposta do 5º pododáctilo direito**, que inclusive é reconhecido pela própria recorrida quando do pagamento administrativo, conforme documento abaixo:

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



---

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200344866

Vítima: EDIVALDO MOURA DE LEMOS

Data do Acidente: 06/06/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: AMALIA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA MOURA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), EDIVALDO MOURA DE LEMOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Rebedor: EDIVALDO MOURA DE LEMOS

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000005871-8

Conta: 000005539-5

Os documentos médicos mostram de forma clara que a vítima sofrera fratura exposta no 5º metatarso direito e fratura exposta do 5º pododáctilo direito, o que não foi levado em consideração na hora da perícia, estando ela contraditória quanto as lesões sofridas pelo autor, sendo necessária a intimação do perito ou realização de nova perícia, sob o crivo do contraditório, a fim de apurar o grau da lesão sofrida.

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÉNCIAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Edvaldo more de  
henrique  
A ortopedia  
Paciente com fratura  
em 5 metatarsos  
direito. fratura  
exposta.  
Nas 09hs sentiu  
falta de 28 cefalogias.

6/6/2020

Selo UNICEF - Edição 2017/2020

Dr. Alison Raniero  
Médico  
CRM-RN: 10525

---

**Escritório**  
Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com





Admissão: 06/06/2020 19:11:48

CH

**ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE**

**Paciente: 61612 - EDIVALDO MOURA DE LEMOS (37 a 11 m 22 d)**

Nascimento: 14/06/1982 Natural: IPANGUACU.BRASIL Sexo: M Cor: PARDA  
CNS: 702409587052924 CPF: 05859035497 Prof:  
Mãe: MARIA ELIENE DE LEMOS Pai: MANUEL MOURA DE LEMOS  
Logradouro: MANOEL MEDEIROS, 396  
CEP: 59504000 Bairro: PENDENCIAS Cidade: PENDENCIAS  
Telefone: 84.999451575 Compl:

**Motivo** (alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO  
**Origem**: AMBULANCIA OUTRO

**Tipo**: REGULADO

\*Empresa:

<b>OBS:</b> VINDO DE PENDENCIAS.		<b>Classificação:</b> 06/06/2020 19:08:57		<b>PESO:</b>					
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C. / Pulso	TEMP.	Glasgow	RTS

**HISTÓRIA - EXAME FÍSICO**

**Queixas:** PACIENTE COM FRATURA EM 5 METATARSO DIREITO. FRATURA EXPOSTA. NEGA OUTROS SINTOMAS.

Dt e Hora:

POTE VITIMA DE COLISÃO MOTOCICLÍSTICA, com  
TRAUMA AO PÉ. O.  
PFS FIC EXPOSTO NA FACE LATERAL DO SANTO R.  
PATERNA DO SE PDD  
AXI FX DA BASE DO SE PDD

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



EDIVALDO M. DE LEMOS

DECLARAÇÃO MÉDICA

DECLARO PARA OS DEUS  
DOS FINS, QUE O SENHOR  
SUPNACITADO FOI ATENDIDO  
NO HRTVM NO DIA 06/06/2020  
AS 19:11H, COM  
OCADRO DE FRACTURA EX-  
POSTA DO 5º PÓDODACTILO  
DIRÍGITO, SUBMETIDO À TNA-  
TAMENTO CIRÚRGICO DE  
URGÊNCIA, MEDICAMENTO E  
ENCAMINHADO PARA SEGU-  
IMENTO AMBULATORIAL.

MOSSEUR/RN, 06/06/2020

Conforme se verifica nos documentos médicos, o apelante ficou com  
**SEQUELAS DEFINITIVAS.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENSÃO - INVALIDEZ  
PERMANENTE - AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA  
PERICIAL - NÃO APRECIAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA -  
CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO - REGULAR INSTRUÇÃO  
PROBATÓRIA. 1. É unísono o entendimento jurisprudencial no sentido de  
que, demonstrada a necessidade da instrução probatória do feito, deve ser

Escritório

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



dada à parte a oportunidade de produzir a prova pericial requerida, a fim de comprovar suas alegações. 2. **Restando configurado o cerceamento de defesa, em face da não apreciação do pedido de produção de perícia médica, deve ser decretada a nulidade da sentença proferida, para que se proceda a regular instrução probatória.** Inteligência do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Processo nº. 1.0024.04.303758-9/001 (1)

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO DEFERIMENTO. FATO CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. 1. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento pelo magistrado de prova pericial requestada pela parte considerada imprescindível para atestar suas asserções. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-RN - Apelação Cível AC 64720 RN 2010.006472-0).

Esse entendimento se aplica como luva ao caso em tela: antes de se atingir os limites do livre convencimento, a r. sentença, ao julgar improcedente a demanda sem dar oportunidade ao apelante da adequada dilação probatória, incorreu em flagrante cerceamento de defesa, tolhendo o apelante das provas que demonstrariam, vez por todas, os fatos constitutivos de seu direito.

Ou seja, as provas requeridas pelo apelante versariam sobre o **ponto fulcral da demanda** que deveria ter sido dirimido através dos meios de prova expressamente requeridos.

Diante do exposto, espera e acredita o recorrente que a decisão em debate será anulada, para que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para e possa ser produzida a prova pericial complementar.

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Em brilhante decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás decidiu pela cassação da sentença que foi prolatada sem a realização de perícia médica judicial, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE – CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – RECURSO PREJUDICADO. 1. Não obstante seja ônus da requerente a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), não se pode olvidar a regra insculpida no art. 130 do CPC, que confere ao julgador, na qualidade de destinatário das provas, a prerrogativa de determinar, inclusive de ofício, a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, caso tenha por insuficientes a formação de sua livre convicção as já produzidas nos autos. 2. **Verificado vício referente a regular instrução do feito, impõe-se, em homenagem aos princípios do devido processo legal e do livre convencimento motivado, a anulação ex officio da sentença, a fim de que seja realizada prova pericial médica para apurar-se o tipo de invalidez (se permanente ou não) sofrida pela autora (art. 5º, caput, da Lei nº. 6.194/74).** (Diário da Justiça de Goiás – GO, de 27 de agosto de 2008. Publicação: 28 de agosto de 2008. Tribunal de Justiça de Goiás – nº.163. 2ª Câmara Cível. Intimação de acórdão nº. 32/200817 – Apelação Cível em procedimento sumário nº. 125375-7/190)

Enfim, caso assim não seja entendido, requer-se, desde já, que seja enfrentada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no caso em testilha, posto que o recorrente está tendo seu direito de defesa patentemente violado, devendo as razões de convencimento serem estampadas em eventual acórdão a ser proferido.

#### **IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

Com a devida vênia, ao julgar antecipadamente o feito, denotando a improcedência da demanda, quando o feito ainda não se encontrava “maduro”

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



a ser decidido, a respeitosa sentença encerra patente nulidade, bem como negativa de vigência aos arts. 369, 373, I, do CPC e art. 5º, LV, da CF/88.

**Acontece, Eméritos Julgadores, que qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.**

Entende o apelante que a decisão objurgada merece ser reformada, porquanto que não houve apreciação sobre o pedido de esclarecimentos do perito careado em petição de impugnação ao laudo pericial, acarretando sem sombra de dúvidas o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que seria a única maneira de demonstrar que a situação vivificada pela vítima se alinha com a cobertura por invalidez no quantum pleiteado, em conformidade com a Súmula 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez").

O princípio do livre convencimento do juiz não pode atropelar o princípio do devido processo legal, de dignidade constitucional, sendo descabido o desprezo da pretensão de se produzir prova requerida, tida como necessária para a demonstração do fato constitutivo do direito postulado (RSTJ 122/474).

Ademais constitui ainda violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, todos preceitos de ordem pública. A parte tem o direito e ônus (CPC, art. 373, inc. I) de produzir as provas que julgar necessárias e imprescindíveis à demonstração cabal da veracidade de seus argumentos.

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



**A Seguradora, apelada, juntou aos autos um laudo técnico unilateral onde reconhece que a parte autora ficou com sequela definitiva, tendo o recorrente discordado do resultado.**

Além disso, seria necessário constar no referido laudo se a parte apelante já exauriu todo o tratamento necessário para reparação das lesões, assim como o grau das mesmas, questões estas fundamentais para justificar o pagamento e o valor, lembrando-se que a cobertura nestes casos é paga proporcionalmente de acordo com o nível da debilidade sofrida.

Enfim, definitivamente, a parte recorrente não teve oportunidade de cumprir seu encargo probante, particularmente porque não pôde, através da perícia judicial, demonstrar efetivamente que estaria inválida permanentemente e tampouco o grau de sua invalidez, o que era indispensável para o correto, seguro e eficaz acolhimento do seu pleito, merecendo que a sentença ora recorrida seja reformada para reconhecer a total procedência do pedido da inicial.

## **V – REQUERIMENTOS**

Perante todo exposto, requer-se a esta c. Turma Recursal que se digne conhecer e prover o presente recurso, reformando, por conseguinte a sentença de primeiro grau, para o fim de:

**a)** acolher a preliminar arguida, devendo ser cassada a sentença proferida tendo em vista o cerceamento ao direito de defesa do recorrente, representado pelo fato de que não lhe foi permitida a produção da prova pericial sob o crivo do contraditório, devidamente postulada na petição inicial e impugnação apresentadas;

---

### **Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com





**b)** no mérito, que se digne a converter o julgamento em diligência ou, eventualmente, a reformar integralmente o decisório, para julgar procedente o pleito autoral, tendo em vista que a parte apelante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo ainda ser condenada a apelada nos ônus da sucumbência, no que estará sendo realizada a mais lídima e escorreita JUSTIÇA!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pendências/RN, 21 de fevereiro de 2022.

**Caio César Albuquerque de Paiva**

**OAB/RN nº 10.407**

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 426, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 3317-5503 / 98838-4168 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com

**Página 13 de 13**



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 21/02/2022 21:34:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022121341376700000075106386>  
Número do documento: 22022121341376700000075106386

Num. 78918440 - Pág. 13